



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PROFESSORA ASSOCIADA MARIA HEMÍLIA FONSECA

BENEFICIÁRIOS DO RGPS: SEGURADOS E DEPENDENTES

MANUTENÇÃO, PERDA E REAQUISIÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO

CARÊNCIA

➤ BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: SEGURADOS E DEPENDENTES

<u>Beneficiários do RGPS</u>
- Segurados
- Segurados obrigatórios
- Segurados facultativos
- Dependentes

- 
- ▶ São **beneficiários** do RGPS os **segurados** da previdência social (obrigatórios e facultativos) e seus **dependentes**.


São peças naturais que fazem jus ao recebimento de prestações previdenciárias, no caso de serem atingidas por algum dos infortúnios previstos em lei.

Mantêm vínculo com a Previdência Social, com direitos e deveres.

Os direitos são representados pela **entrega das prestações previdenciárias** sempre que constatada a ocorrência da situação protegida.

- ▶ As **prestações previdenciárias** subdividem-se em
 - **Benefícios** → com conteúdo pecuniário; e os
 - **Serviços** → habilitação e reabilitação profissional e ao serviço social.

Os deveres são representados pela obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias.



► São diferentes as relações jurídicas que se estabelecem entre **segurado e Previdência Social** e entre dependente e Previdência Social.

► A relação jurídica entre **segurado** e Previdência Social se inicia com seu ingresso no sistema, e se estenderá enquanto estiver filiado.

► A relação jurídica entre dependente e Previdência Social só se formaliza se não houver mais a possibilidade de se instalar a relação jurídica com o segurado porque não há, no sistema previdenciário, **nenhuma hipótese de cobertura concomitante para segurado e dependente.**

SEGURADOS



- ▶ A ideia de **segurado** vem do **contrato de seguro** do direito civil, no qual o segurado faz um contrato com a seguradora para ficar coberto contra certo risco.

Segurados são pessoas que mantêm um vínculo com a previdência social, decorrem destes vínculos direitos, como o de entrega da prestação previdenciária, e deveres, tal como a obrigação de pagamento das contribuições previdenciárias.

O Segurado sempre será uma pessoa física, no caso o trabalhador.

Nem todo contribuinte é segurado. Exemplo: **pessoa jurídica não ser considerada “segurado”**, apesar da lei determinar que a pessoa jurídica deve pagar certa contribuição à seguridade social. Ela não irá se aposentar, pois ela **não é pessoa física**.

É segurado toda pessoa que usufrui ou pode usufruir de benefícios.

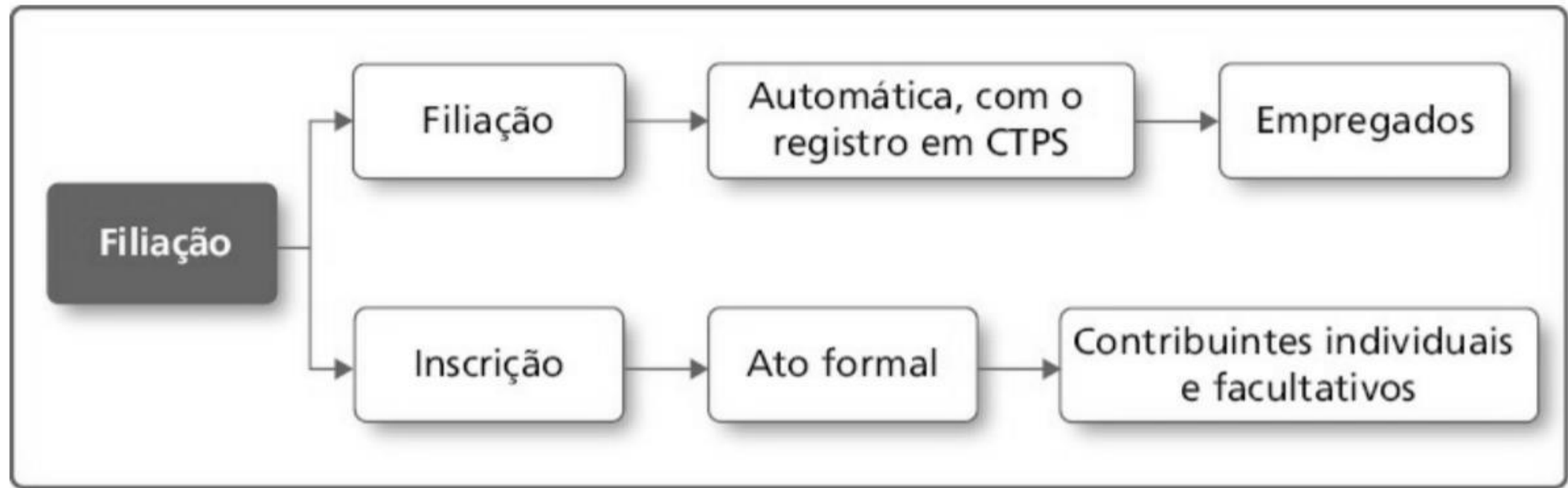
- 
- 
- **Segurado** não é apenas aquele que exerce atividade remunerada. Exemplo: dona de casa, o síndico não remunerado de condomínio, assim como o estudante e o desempregado podem se filiar ao sistema como segurados facultativos e pagar contribuição se assim desejarem, sendo este um **ato volitivo – Facultativo**.
 - Não é necessário de ter um vínculo empregatício para a configuração da condição de segurado. Também são segurados: o trabalhador avulso e o autônomo, dentre outros.


Aquisição da qualidade de segurado: filiação e inscrição

- **Filiação** ao sistema → **marco inicial** da história previdenciária do segurado → vínculo que se estabelece entre o segurado e a Previdência Social.

Para os **trabalhadores celetistas**, a **anotação do contrato de trabalho na CTPS** os torna **automaticamente filiados ao RGPS**, ou seja, afiliação não depende de um ato formal praticado entre a autarquia e o segurado.

Outros → segurados contribuintes individuais e os facultativos → devem **formalizar a filiação ao RGPS**, praticando um **ato formal** → **perante o INSS** → **inscrição**






Também não pode deixar de se mencionar que para ser segurado é necessário ter a idade mínima de 16 anos, que é a idade mínima permitida para trabalhar (Artigo 7º, XXXIII da CF), uma exceção a esta norma é a condição de aprendiz, **pois este poderá ter no mínimo 14 anos de idade.**

OBS: ACP – PORTARIA CONJUNTA Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2020

No caso do trabalhador alegar desconhecimento da obrigatoriedade da contribuição ou ser contrário a ela, nada poderá ser feito, pois não há possibilidade de exclusão voluntária da contribuição ao sistema.

Também não importa se o trabalhador já é aposentado ou se exerce outra atividade que o vincule a regime previdenciário distinto, como, por exemplo, no caso de um militar; isso porque a filiação ao sistema pode ser múltipla.



Cabe ainda ressaltar que a atividade exercida pelo trabalhador deve ser lícita e que a ilicitude não deve ser confundida com o chamado trabalho proibido.

No caso de trabalho proibido a Constituição Federal veda expressamente certas características presentes no emprego em questão e não a atividade em si, um exemplo que pode ser citado é o caso de menores de 18 anos trabalhando em condições insalubres, fato este que configura um claro desrespeito à Constituição.

Nesses casos o trabalhador não poderá ser prejudicado pela irregularidade de seu empregador, assim as normas previdenciárias são aplicáveis, há uma filiação automática.

Os segurados são classificados como **obrigatórios** ou **facultativos**.

SEGURADOS OBRIGATÓRIOS

I) **Segurados Obrigatórios Comuns:** empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso.

► Empregado

O conceito é mais abrangente do que o trazido pelo direito do trabalho, a legislação procurou abarcar o maior número possível de trabalhadores urbanos e rurais, não importando para os requisitos de natureza trabalhista que caracterizam o vínculo empregatício.

O aposentado que volta a trabalhar como empregado será segurado obrigatório.




O **Art. 11 da Lei 8213/91** lista os trabalhadores incluídos no presente **conceito de empregado**:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;



e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais



► **Empregado doméstico**

Aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa, a família ou a entidade familiar, mediante remuneração, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos. São exemplos de empregados domésticos: cozinheira, arrumadeira, mordomos, babás, motoristas particulares, jardineiro, porteiros, dentre outros.

► **Trabalhadores avulsos**

São trabalhadores que prestam serviços de natureza urbana ou rural, a diferentes tomadores de serviço, sem vínculo empregatício, com intermediação do órgão gestor de mão de obra ou sindicato da categoria profissional. Distingue-se do contribuinte individual pela intermediação obrigatória. Caso se trate de serviço prestado diretamente pelo trabalhador, não se trata de trabalhador avulso, mas sim de contribuinte individual.

II) Segurados Obrigatórios Individuais: autônomos, equiparados a autônomos, eventuais, empresários

OBS: Essa espécie de segurados é bastante genérica, pode-se dizer que todo trabalhador excluído das demais características de segurado obrigatório será contribuinte individual.

► Contribuintes individuais (autônomos e empresários)

Figura criada pela Lei 9876/99, que englobou em uma única categoria os empresários, autônomos e equiparados.

a) Empresários – são aqueles que exercem atividades gerenciais ou de direção em grupos empresariais, além de pessoas físicas que exploram atividades agropecuárias, pesqueiras e de extração mineral em garimpo.

b) Autônomo – são aqueles que exerce atividade econômica **por conta própria**, com fins lucrativos ou não. A Lei 10403/02 inclui nessa categoria os ministros de confissão religiosa, padres, pastores e membros de instituto de vida consagrada.

III) **Segurados Obrigatórios Especiais:** produtor rural, pescador artesanal.

OBS: Uma contradição presente no sistema normativo que envolve esta categoria é que a lei previdenciária determina que esse segurado não tenha empregados, atuando em regime de economia familiar, sendo possível o auxílio eventual de terceiros em condições de mútua colaboração, dessa forma não pode haver subordinação nem remuneração; enquanto a Constituição permite que tenham empregados desde que não permanentes.

► **Segurados especiais**

São os trabalhadores rurais que exerçam suas atividades individualmente ou em sistema de economia familiar ainda que com auxílio eventual de terceiros. Nesse grupo se encontram o produtor rural, meeiro, arrendatário rural e pescadores artesanais. É considerado regime de economia familiar: o regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11 § 1º Lei 8213/91).

SEGURADOS FACULTATIVOS

IV) Segurados Facultativos: dona de casa, estudante, desempregado.


A qualidade de segurado facultativo surge na manifestação de vontade da criação do vínculo previdenciário e do pagamento da contribuição.


São maiores de 16 anos os não exercentes de atividade remunerada mas que voluntariamente se vinculam ao INSS.

► Segurados facultativos

São aquelas pessoas que exercem atividades não enquadradas como segurados obrigatórios e por opção filiam ao regime de previdência social.

A regra básica do seguro social é a compulsoriedade de filiação e a conseqüente contribuição.

- 
- ▶ Pelo princípio da **universalidade no atendimento**, existe a possibilidade de inclusão no sistema daqueles indivíduos que não se encaixam como segurados obrigatórios do RGPS.
 - ▶ Exige-se que seja **maior de 16 anos cuja atividade não seja ilícita**. Não pode estar filiado como segurado obrigatório. São exemplos de segurado facultativo: a dona de casa, o estudante, síndico não remunerado de condomínio, bolsista, dentre outros.
 - ▶ O segurado facultativo tem direito a todas as prestações compatíveis com sua condição de não exercente de atividade profissional (aposentadoria por tempo de contribuição, idade e invalidez, salário-maternidade, auxílio doença e auxílio acidente). O segurado facultativo não tem direito a aposentadoria especial, benefícios decorrentes de acidente de trabalho e salário família.

- 
- ▶ A filiação como segurado facultativo só produz efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento e não pode ser retroativa, isto é, para computar período anterior ao da inscrição.
 - ▶ A lei veda o recolhimento de contribuições relativas a competências anteriores à inscrição (Dec. n. 3.048/99, art. 11, § 3º), não sendo possível recolher contribuições não pagas na época oportuna, para fins de comprovação de tempo de contribuição.
 - ▶ Depois da filiação, o segurado facultativo só pode recolher contribuições em atraso se não tiver perdido a qualidade de segurado (art. 11, § 4º, do RPS).

DEPENDENTES

- ▶ São **beneficiários indiretos**.


Trata-se daquelas pessoas vinculadas a um segurado, surgindo desse vínculo seu vínculo com a Previdência Social.

Os dependentes do segurado falecido estão **expressamente relacionados na legislação previdenciária**.

A relação jurídica entre dependentes e INSS só se instaura quando deixa de existir relação jurídica entre este e o segurado, o que ocorre com sua morte ou recolhimento à prisão.

Não existe hipótese legal de cobertura previdenciária ao dependente e ao segurado, simultaneamente.

A inscrição do dependente se dá por ocasião do requerimento do benefício a que tiver direito (art. 17, § 1º, do PBPS), e mediante a apresentação dos documentos exigidos pelo art. 22 do RPS.



OBS: A partir de 13.11.2019 (EC n. 103/2019), a condição de dependente pode ser reconhecida antes do óbito do segurado, quando se tratar de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave. Nesse caso, o dependente deverá ser submetido a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, com revisões periódicas na forma da lei. Contudo, a relação jurídica previdenciária entre dependente e INSS só será aperfeiçoada com o óbito do segurado (art. 23, § 5º, da EC n. 103/2019).

A legislação os divide em **classes no art. 16 caput da Lei 8213/91**, sendo que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes, podendo ser transferido apenas dentro da mesma classe.

- 
- ▶ Os dependentes previdenciários são aqueles que **mantém vínculo de dependência jurídico ou econômico com os segurados da previdência social**. Estão postos em:

Classe I: cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Classe II: pais.


Classe III: irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Art. 16. **São beneficiários** do Regime Geral de Previdência Social, **na condição de dependentes** do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).



§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)